UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

MAYKON JESUINO ZAUER

ANÁLISE DOS CRIMES LICITATÓRIOS À LUZ DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO TJSC

Araranguá

2018

MAYKON JESUINO ZAUER

ANÁLISE DOS CRIMES LICITATÓRIOS À LUZ DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO TJSC

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marcos Monteiro Da Silva

Araranguá

2018

MAYKON JESUINO ZAUER

ANÁLISE DOS CRIMES LICITATÓRIOS À LUZ DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO TJSC

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 13 de Novembro de 2018.

Prof. Marcos Monteiro Da Silva Me.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Laércio Machado Jr, Me.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Chesman Pereira Emerim Junior, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho à todas as pessoas que de alguma forma contribuíram para que eu pudesse estar realizando.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois com seu forte braço me acompanhou diariamente, dando força em minhas noites mal dormidas e em todos os momentos de dificuldade durante este trilhar de conhecimentos e oportunidades. Agradeço aos meus pais que se fizeram presentes neste período universitário, sempre ao meu lado com apoios e incentivos diários para que eu não viesse a desistir de nossos sonhos. Por óbvio, registro minha sorte em ter ao meu lado uma namorada companheira, amiga e minha cúmplice nessa vida acadêmica, agradeço imensamente por todos os conselhos e ajuda que me concedestes. Em meio à incessante busca pelo crescimento da comunidade jurídica, aproveito está breve pausa para dedicar o presente trabalho também a todos aqueles que passaram e ainda estão em minha vida, que de algum modo contribuíram para que eu estivesse chegando à banca de monografia e concluindo uma etapa tão importante.

“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar” Josué 1:9.

RESUMO

Inicialmente, importa salientar que o presente trabalho versou sobre a forma sistemática e as particularidades que envolvem os crimes previstos na Lei nº 8.666/93, apresentados como crimes da Lei de Licitação ou apenas Crimes de Licitação. Foram realizadas análises doutrinárias e assim será exposta a conceituação do termo licitação, sua regulamentação, seus princípios e, as distintas modalidades existentes em seu diploma legal. Ainda, poderá ser observada a identificação dos artigos pertinentes aos crimes contra a Administração Pública, iniciando então analise aos crimes previstos na Lei nº 8.666/93, verificando sujeitos ativos e passivos, forma do delito penal e suas respectivas penas. Por fim, foi realizada uma análise minuciosa no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em relação aos crimes acostados na Lei nº 8.666/93 verificando suas jurisprudências, avaliando os respectivos acórdãos condenatórios referente aos de crimes praticados contra a Administração Pública.

Palavras-chave: Lei nº 8.666/1993. Crimes na Lei de Licitação. Crimes de Licitação. Jurisprudências. Acórdãos. Administração Pública.

ABSTRACT

Initially, it should be pointed out that this article is about the systematic shape and particularities that involve the crimes foreseen in Law No. 8.666/93, presented as crimes of the Law of Bidding and only Bidding Crimes. Doctrinal analysis were accomplished as will be exposed the conception of the therm of bidding, its regulamentation, its principles and the distinguished modalities on its legal diploma. In addition, it will be possible to observe the identification of articles pertinent to crimes against the Public Administration, starting then the analysis of the crimes provided on the Law 8,666/93, verifying active and passive subjects, form of criminal offense and their respective penalties. Finally, a thorough analysis was carried out on the website of the Court of Santa Catarina, in relation to the crimes set forth in Law 8.666/93, verifying its jurisprudence, evaluating the respective condemnatory judgments regarding crimes committed against the Public Administration.

Keywords: Law nº 8.666 / 1993. Crimes in the Bidding Law. Tender Crimes. Jurisprudence. Judgments. Public administration.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Os Artigos com maiores índices de pratica criminal na “Lei de Licitações” no Estado de Santa Catarina entre Janeiro do ano de 2010 à Dezembro de 2017..... 43

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 Valores limites nas compras e serviços, para cada modalidade de licitação, inciso I. 26
Quadro 2 Valores limites nas compras e serviços, para cada modalidade de licitação, inciso II. 26
Quadro 3 Tipificação dos crimes de funcionários públicos, praticados contra a Administração Publica dos Art. 312 ao 327 do CP. 31
Quadro 4: Crimes aplicáveis aos processos licitatórios e suas respectivas penas 34

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12
2 LICITAÇÃO 14
2.1 BREVE HISTÓRIA 14
2.2 CONCEITO DE LICITAÇÃO 16
2.3 PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO 17
2.3.1 Princípio da Legalidade 18
2.3.2 Princípio da Impessoalidade 18
2.3.3 Princípio da Moralidade 18
2.3.4 Princípio da Publicidade 19
2.3.5 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório 20
2.3.6 Princípio do Julgamento Objetivo 20
3 MODALIDADES DE LICITAÇÃO 22
3.1 CONCORRÊNCIA 23
3.2 TOMADA DE PREÇOS 23
3.3 CONVITE 24
3.4 CONCURSO 24
3.5 LEILÃO 25
3.6 PREGÃO 25
3.6.1 Dispensa e Inexigibilidade de Licitação 27
4 DOS CRIMES 30
4.1 CONCEITO DE CRIME 30
4.2 CRIMES CONTRA A ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA 31
4.2.1 LEI 8.666/93 E O CODIGO PENAL BRASILEIRO 34
4.2.2 LICITAÇOES E SUAS FACILIDADES CORRUPTÍVEIS 37
5 QUANTO AOS JULGAMENTOS E ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS 40
5.1 DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL E DO MÉTODO EMPREGADO 43
5.1.1 Medidas de Controle aos Crimes em Licitações 47
6 CONCLUSÃO 50
REFERÊNCIAS 53
ANEXOS 57

ANEXO A – ACÓRDÃOS USADOS NA MONTAGEM DO GRÁFICO. 58

1 INTRODUÇÃO

A regulamentação das contratações mediante o processo licitatório para determinados bens e serviços surgiu com a promulgação da Lei nº 8.666/93 com a finalidade de criação de normas e princípios específicos para serem respeitados pela Administração Pública, como forma de garantir a igualdade entre os concorrentes.

Nessa senda, trouxe em seu corpo normativo modalidades e procedimentos a serem empregados como espécies de mecanismos pelo Poder Público para selecionar a proposta mais benéfica, qualificada e com menor preço, preservando a exploração das receitas provenientes dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União resultando também na segurança entre Administração Pública e empresas privadas no trâmite de contratação, incluindo sanções administrativas e penais aos atos praticados de maneira ilícita pelos contratantes.

Todavia, importa salientar que as sanções penais elencadas no texto da referida lei são direcionadas à Administração Pública e estão previstas nos artigos 89 à 98 enquanto a ação ilícita praticada pela empresa licitante ou agentes públicos contra a Administração Pública é punível pelo Código Penal Brasileiro nos artigos 312 ao 337-A.

No entanto, mesmo com tantas sanções disponíveis como forma de reprimir os crimes desta natureza que prejudicam tanto o Estado quanto os particulares, pesquisas jurisprudenciais demonstram o oposto, visto que existe um grande índice de crimes praticados por servidores públicos em benefício próprio ou de terceiros, prejudicando a Administração Pública e com isso o próprio Estado.

Desse modo, para obter uma melhor visão da situação acima descrita, foi realizado um estudo pontual através da pesquisa de jurisprudências de acórdãos julgados no decorrer dos anos de 2010 a 2017 junto ao sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, buscando perquirir a problemática em que nos propormos a enfrentar neste trabalho, qual seja: Quais sãos os crimes mais frequentes sentenciados pelo nosso TJ Catarinense, assim como, quais **sãos as penas mais sentenciadas em primeira instância e os respectivos acórdãos proferidos**?

Por fim, procuraremos inquirir acerca das medidas ideais que devem ser tomadas em relação aos crimes contra Administração Pública mais habituais no âmbito dos contratos

de bens e serviços para que não ocorram fraudes no Poder Público e o Estado cumpra com suas finalidades e seus princípios.

O método de pesquisa empregado neste trabalho foi o indutivo a partir da análise jurisprudencial dos julgados do Tribunal de Justiça Catarinense observando, por conseguinte, um padrão nas decisões aplicadas ou confirmadas pelo Tribunal para ao fim podermos nos aproximarmos mais da realidade vivenciada neste cenário dos crimes nas licitações de nosso Estado.

Outrossim, o trabalho de subdividiu em quatro capítulos, tendo por escopo em nossos capítulos introdutórios proporcionar ao leitor uma viagem introdutória pelos conceitos basilares que permeiam o processo de licitação, bem como, as principais garantias que dele afloram para que ao final pudéssemos nos debruçar sobre a problemática de nossa pesquisa ao tratamos acerca dos crimes licitatórios e suas peculiaridades, obviamente, vistas sob as lentes do Tribunal de justiça de nosso Estado.

2 LICITAÇÃO

No artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 fica enunciado que os contratos realizados pela Administração Pública devem ser precedidos de licitação, no qual os contratos deverão ser celebrados de maneira uniforme, ou seja, ficarão estabelecidos em lei os ditames que os Municípios, Estados, Distrito Federal e União devem seguir na contratação pactuada entre as empresas privadas com a Administração Pública.

No entanto, a norma para instituição das licitações e contratos da Administração Pública foi regularizada no ano de 1993 na Lei nº 8666, onde é possível verificar todos os seus princípios, especificações de obras e serviços públicos, suas modalidades, limites e dispensas, procedimentos das contratações e seus assuntos intrínsecos, sanções administrativas e tutela judicial.

2.1 BREVE HISTÓRIA

A palavra[1] licitação é derivada do latim *licitationem, licitatio, licitatio-onis*, que significa venda por lances.

No Brasil, foi regulamentado no ano de 1862, o Decreto 2.296 de maio de 1862, onde era encontrado o primeiro texto que tratou sobre licitações, ele apresentava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio, e Obras Públicas. (JUNIOR, 2017 p. 1).

Porém, percebe-se que era uma lei incompleta e que não abrangia todos os órgãos e esferas governamentais. Contudo, já eram delineadas as bases para as legislações posteriores. Logo no ano de 1922, após algumas modificações no Decreto Nº 2.926/1862, foi promulgado o Decreto Lei Nº 4.536/1922, que organizava o Código de Contabilidade da União; Praticamente apenas 20 artigos dessa Lei diziam respeito a licitações. (JUNIOR, 2017 p.1).

---

[1] JUNIOR. Cléo Oliveira Fortes. **Breve História das Licitações no Brasil**. Nessa senda também se entende que O instituto da licitação (Brasil) é denominado na Espaha por subasta pública, subasta y concurso subasta; Na Itália é chamado de asta pública; Na França l'adjudication; No México é chamado Licitación , "concurso" o "subasta", Na Argentina Licitación Pública. Disponível em: < http://www.fortesjr.com.br/breve-historia-das-licitacoes-no-brasil/>. Acesso em: 10 nov. 2018.

Até 1967 se percebeu que não havia uma lei nacional disciplinando as licitações e seus princípios, que são procedimentos que antecedem os contratos onerosos da Administração. (MEIRELLES, 2006 apud FILHO, 2007 p. 6).

Vigorava então o antigo Código de Contabilidade da União Decreto Lei nº 4.536/1922, para a Federação, o qual, por entendimento jurisprudencial e dos Tribunais de Contas, deveria ser seguido por Estados e Municípios em virtude do princípio da moralidade administrativa. Em 27 de fevereiro de 1967, foi editado o Decreto-lei n. 200, diploma que estabeleceu os princípios da reforma administrativa federal e disciplinaram as modalidades de licitação, os casos de dispensa e, também, estabeleceu normas para a realização de contratos administrativos. Em seguida, a Lei n. 5.456, de 20 de junho de 1968, estendeu as disposições do Decreto-lei n. 200 para Estados e Municípios, reduzindo os limites de valor para as diversas modalidades de licitação e os respectivos prazos de edital, tendo em vista a população dos Municípios. (FILHO, 2007, p. 6).

Com o passar dos anos foram criados diplomas legislativos, envolvendo formas de licitações obrigatórias. um exemplo disso é o artigo 175 da Constituição Federal que expressa “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”. (JUNIOR, 2017 p. 1).

No ano de 1993 foi criada a Lei 8.666, chamada informalmente de “Lei de Licitações”, com a expectativa de cessar a corrupção existente nas licitações que ocorriam na Administração Pública. Essa lei é composta de 126 artigos, burocratizando e aumentando o volume das normas sobre o assunto. (FILHO, 2007, p. 7).

A promulgação da Lei nº 8.666/93, foi um marco na aplicação do processo licitatório em nosso País, publicada no dia 22 de junho do mesmo ano, foi modificada pelas Leis n. 8.883, de 08 de junho de 1994, n. 9.032 de 28 de abril de 1995, n. 9.648 de 27 de maio de 1998, n. 9.854 de 27 de outubro de 1999, n. 10.973 de 02 de dezembro de 2004, n. 11.079 de 30 de dezembro de 2004, n. 11.107 de 6 de abril de 2005, n. 11.196 de 21 de novembro de 2005 e n.11.445 de 05 de janeiro de 2007. (FRANCA, 2007, p. 206 apud FILHO, 2007). Os serviços necessários à Administração Pública teriam maior controle, rigor e organização e seria uma alternativa prática para a diminuição das fraudes que já existiam no cotidiano brasileiro.

2.2 CONCEITO DE LICITAÇÃO

A licitação é um procedimento no qual a Administração Pública utiliza para ter o fornecimento de produtos ou serviços de empresas privadas, sujeitas às condições fixadas no instrumento convocatório, tendo como a possibilidade formular propostas dentre as quais será selecionada para a celebração do contrato a mais convincente.

Hely Lopes Meirelles conceitua dizendo que é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. (2006, p. 27).

Segundo o referido autor a licitação visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos, tratando-se, portanto, de "um meio técnico-legal de verificação das melhores condições para execução de obras e serviços, compra de materiais e alienações de bens públicos" (MEIRELLES, 2006 apud FILHO, 2007, p.9).

Marçal Justen Filho acrescenta que:

> A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do principio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência especifica. (2012 p. 346).

Corroborando, Rafael Carvalho Rezende Oliveira afirma que:

> Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos. (2017, p. 25).

Welligton Pacheco Barros conclui que a licitação, em verdade, é o procedimento administrativo de eleição daquele com quem a Administração irá contratar em melhores condições. (2008 p.134).

Por sua vez, as doutrinas em geral atestam que a licitação é a busca realizada pela Administração Pública em prol do melhor preço e qualidade no fornecimento de bens e serviços, todavia sempre seguindo os princípios constitucionais, e as normas estabelecidas pela Lei 8.666/93.

2.3 PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Como toda matéria do Direito Brasileiro, o processo de licitação é regido por princípios, uma vez que eles são fontes do nosso ordenamento jurídico e servem para trazer a sociedade garantia da observância dos princípios explícitos e implícitos em nossa Constituição Federal.

No artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93 são elencados os princípios de Isonomia, Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração e a Promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável. (FILHO, 2007).

Ademais, os doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo informam quais são os princípios orientadores das licitações públicas:

a) Legalidade;

b) Impessoalidade;

c) Moralidade;

d) Igualdade;

e) Publicidade;

f) Probidade administrativa;

g) Vinculação ao instrumento convocatório;

h) Julgamento objetivo.

Observa-se que estamos diante de um procedimento rígido, onde se justifica em função de dois objetivos:

a) Selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração; (MEIRELLES, 2006, p. 29-30

b) Garantir absoluta igualdade entre os interessados, princípio do qual se desdobram os demais princípios da licitação. (MEIRELLES, 2006, p. 29-30).

É a partir dessas substâncias que a licitação deve respeitar não somente a disciplina normativa, mas também as finalidades e os princípios acimas aferidos. (FILHO, 2007).

2.3.1 Princípio da Legalidade

Introduziremos pelo princípio da Legalidade, Di Pietro afirma que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais:

> Ao mesmo tempo em que a lei os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em beneficio da coletividade. (DI PIETRO, 2012 p. 64).
> Em matéria de licitação, a legalidade é de suma importância, pois constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei, que rigorosamente disciplina todas as suas fases e estabelece como direito público subjetivo dos licitantes a fiel observância do pertinente procedimento nela estabelecido. (DI PIETRO, 2001 apud FILHO, 2007 p. 12).

A legalidade é um princípio geral que vai ao encontro à atividade administrativa como um todo, estando sempre vinculada a lei que fundamenta a Administração Pública. (ARAUJO, 2005 apud FILHO, 2007, p. 12).

2.3.2 Princípio da Impessoalidade

No tocante ao princípio da Impessoalidade, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo informam que através deste princípio ocorre o impedimento que o ato praticado vise o interesse do agente ou terceiros, devendo sempre se ater à vontade da lei, com isso impede perseguições, favorecimentos ou prejudiciais aos administrados (2017 p. 240).

Para complementar o autor BARROS comenta que administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (2012, p. 85).

Vicente Greco Filho acrescenta que o principio da impessoalidade está intimamente ligado a outros princípios, como o da isonomia e o do julgamento objetivo, pois nele implica o dever da Administração tratar os licitantes de forma igual, devendo o servidor publico sempre pautam-se suas decisões em critérios objetivos, adstritos à lei e ao interesse público. (2007, p. 12).

2.3.3 Princípio da Moralidade

O princípio da Moralidade diz respeito à conduta praticada pelos agentes públicos no exercício do poder administrativo. De acordo com o doutrinador Barros:

> O principio da moralidade exige da Administração que esta aja não apenas de forma licita, mas também consoante a moral, os bons costumes, justiça, equidade e a ideia de honestidade, integridade de caráter e honradez. Como este principio encontra previsão Constitucional (arts.5º, LXXIII; 37, caput e § 4º, com texto alterado pela Emenda Constitucional no 19/98), a Administração Publica está obrigada a observá-los em seus atos, inclusive nas licitações. (2012, p85).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica que o referido principio exige da Administração um comportamento não apenas lícito, mas consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade. (2001 apud FILHO, 2007, p. 13).

Explica a autora que o fato de a lei fazer referência à moralidade e à probidade foi, provavelmente, porque conceito de moralidade, embora previsto na Constituição, ainda constitui um conceito vago, indeterminado, enquanto a probidade (ou improbidade administrativa) já tem contornos bem mais definidos, com sanções previstas na própria Constituição (art. 37, S 49). (DI PIETRO, 2001; MEIRELLES, 2006 apud FILHO, 2007 p. 13).

Conclui Di Pietro que o ato de improbidade que administrativa está definido na Lei n. 8.429/9230 e, no que se refere à licitação, “não há duvidas de que sem, usar a expressão improbidade administrativa, a lei n. 8.666/93, nos artigos 89 a 99, está punindo em vários dispositivos, esse tipo de infração”. (DI PIETRO, 2001 apud FILHO, 2007 p. 14).

2.3.4 Princípio da Publicidade

No que tange o princípio da Publicidade, de forma sintética podemos dizer que regula as publicações, e tem por finalidade tornar os atos praticados pela Administração públicos, eivados de transparência. Em relação específica quanto aos processos licitatórios, conforme enuncia Hely Lopes Meirelles, não há, nem pode haver licitação sigilosa [...]. Nunca, porém, haverá licitação secreta porque é da sua natureza a divulgação de todos os seus atos e a possibilidade do conhecimento de todas as propostas abertas de seu julgamento.

Em relação ao princípio de Isonomia ou Igualdade, é notório que ele preza pela igualdade de todos perante a lei, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento, conforme artigo 3º, §1º da Lei 8.666/93.

Hely Lopes Meirelles afirma que:

> O princípio da legalidade entre os licitantes veda a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com o destino certo, a determinados candidatos. (2006, p. 35).

2.3.5 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

No que diz respeito ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório a inobservância deste princípio pode causar a nulidade da licitação, ele é citado na lei 8.666/93, art. 3º.

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, Lei 8.666, 2018).

Infere-se que também é citado no art. 41, caput, da lei n. 8.666/93.

> Art.41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (BRASIL, Lei 8.666, 2018).

Em resumo é o ato convocatório, onde ira mostrar todas as normas e critérios à licitação, o instrumento convocatório se apresenta de duas formas, edital e convite. O primeiro é utilizado nas modalidades concorrência, pregão, concurso, tomada de preços e leilão, sendo que a modalidade leilão a é a apenas utilizada na modalidade convite.

2.3.6 Princípio do Julgamento Objetivo

É o ato convocatório ou convite que não deverá obter nada em obscuro, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes. (BARROS, 2012, p. 93).

Significa dizer que o Administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, afastando a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Barros afirma que o princípio visa afastar a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, que reduz e delimita a margem da valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento. (2012, p. 94).

Com os princípios licitatórios ilustrados passaremos agora expor um pouco sobre as modalidades de licitações, bem como os valores regulamentados em lei para cada uma das modalidades, dispensas e inexigibilidades asseguradas existentes na Lei. 8.666/93.

3 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

As licitações realizadas pela Administração Pública são classificadas em diferentes modalidades, cada uma com suas peculiaridades e seus respectivos procedimentos para cada objeto do futuro contrato administrativo.

Sendo assim, para realizar adequadamente o contrato de licitação, é previsto na lei, em específico no artigo 22, as cinco modalidades que são:

a) Concorrência;

b) Tomada de preços;

c) Convite;

d) Concurso

e) Leilão.

Ademais, no ano 2000 por meio da medida provisória nº 2.026/00, foi criada a sexta modalidade, sendo ela o pregão eletrônico, com finalidade exclusiva para a união, sendo regulada apenas em 2002 pela Lei n. 10.520/2002. ressalta-se, ainda a existência de uma sétima modalidade, denominada como consulta.

Importante evidenciar que a Lei n. 8666/93 destaca em seu artigo 22, §8º, que é vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das modalidades nela referidas. Desse, modo os doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo corroboram:

> Não temos duvida em afirmar que efetivamente; não podem ser combinadas modalidades de licitação. Diferentemente, contudo, a criação de uma nova modalidade é possível, sim, desde que ocorra por meio de lei da União. A nosso ver, obrigatoriamente deveria ser uma lei de normas gerais, de caráter nacional, isto é, uma lei endereçada a todos os entes federados, como é o caso da lei disciplinadora do pregão. (2017, p. 726).

As três primeiras modalidades de licitações descritas no art. 22 da lei n. 8666/93, concorrência, tomada de preços e convite, são hierarquizadas, tendo como base a complexidade nos procedimentos e na aparência dos contratos especialmente no que refere a valores abrangidos.

A hierarquização dessas três modalidades está gravada na Lei n. 8666/93, art. 23, §4º[2], e acrescenta que nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

3.1 CONCORRÊNCIA

O art. 22 paragrafo 1º da lei 8666/93 conceitua que concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. (BRASIL, Lei 8.666 de 2018).

Hely Lopes Meirelles afirma que concorrência é a modalidade de licitação própria para contratos de grande valor, em que se admite a participação de quaisquer interessados registrados ou não (2006 p. 79).

Alexandrino e Paulo conceituam:

> A concorrência é a mais complexa das modalidades de licitação. Prestam-se à contratação de obras, serviços e compras, de qualquer valor. Além disso, é a modalidade exigida, em regra, para a compra de imóveis e para alienação de imóveis públicos, para concessão de direito real de uso, para as licitações internacionais, para a celebração de contratos de concessão de serviços públicos e para contratos de parcerias publico-privada. (2017 p. 727).

A concorrência é a modalidade que mais se utiliza na Administração Publica, pois é a categoria de licitação que se pode abranger a contratação de diversos interesses da Administração, desde a contratação de serviços, ate a compra de todos os produtos necessários para a realização da obra, como também o local que será desenvolvida tal edificação. A concorrência não existe um limite de valor.

3.2 TOMADA DE PREÇOS

Elencada no art. 22 §2º a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (BRASIL, Lei 8.666 de 2018).

---

[2] BRASIL. **Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666compilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo conceituam que a tomada de preços presta-se à celebração de contratos relativos a obras, serviços e compras de menor vulto do que os que exigem na concorrência (2017 p. 726), ou seja, por se tratar de uma licitação que existe um teto definido e que não é um valor alto para Administração, o cadastramento como também a forma de organizar é menos burocrática que a concorrência.

Hely Lopes Meirelles afirma:

> Oque caracteriza a tomada de preços e a distingue da concorrência é a existência de habilitação previa dos licitantes através dos registros cadastrais, de modo que a habilitação preliminar se resume na verificação dos dados constantes dos certificados de registro dos interessados e, se for o caso, se estes possuem a real capacidade operativa e financeira exigida no edital. (2006 p. 98).

A autora justifica a caracterização da tomada de preços que distingue da concorrência; se baseia na habilitação previa da tomada de preços, ou seja, se verifica através dos dados cadastrais da empresa que está participando da licitação e a por habilitação preliminar, deverá realizar uma busca nos certificados de registros de interessados.

3.3 CONVITE

Conceituado através do art. 22 §3º da Lei 8666/93:

> Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (BRASIL, Lei 8.666 de 2018).

Essa modalidade tem uma peculiaridade que é a não exigência de publicação em edital, uma vez que a convocação se faz por escrito, com antecedência de 05 (cinco) dia úteis (art. 21, §2º, IV) por meio da chamada carta-convite.

O convite é usado para diversos contratos como ressalta Hely Lopes Meirelles o convite é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor fixados art. 23, I, “a” e II, “a” da Lei 8.666 de 1993 (2006 p. 99).

3.4 CONCURSO

O parágrafo 4º do art. 22 da Lei 8666/93 define:

> Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. (BRASIL, Lei 8.666 de 2018).

Para se entender de forma sucinta e precisa Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo complementam ao dizer que [...] o que determina a necessidade de realizar a licitação na modalidade concurso é a natureza do seu objeto, e não o valor do contrato, no caso do concurso, é um tanto diverso, pois o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não [...] (2017 p. 730).

3.5 LEILÃO

Na Lei 8666/93 no art. 22, parágrafo 5º conceitua:

> Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis, prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (BRASIL, Lei 8.666 de 2018).

O leilão ocorre por dois tipos, o comum por um leiloeiro oficial, onde houver, e o administrativo propriamente dito.

Meirelles destaca que:

> O leilão comum é regido pela legislação federal pertinente, mas às condições especificas poderão ser estabelecidas pela Administração interessada, observados os princípios básicos da licitação; O leilão Administrativo, feito por servidor publico, que antes só era admitido para venda de mercadorias apreendidas como contrabando ou abandonadas nas alfandegas, nos armazéns ferroviários, nas repartições publicas em geral pode, agora, ser utilizado em qualquer caso. (2006 p. 101).

3.6 PREGÃO

O pregão é uma modalidade de licitação definida na Lei 10.520/2002, podendo ser utilizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição de bens e serviços comuns.

O Art. 1º paragrafo único da lei 10.520/2002 testifica:

> Aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (BRASIL, Lei 8.666 de 2018).

Esta modalidade tem sempre como regra o menor preço da proposta. Em suma os doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo ensinam que o pregão é modalidade de licitação, sempre do tipo menor preço, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, que pode se utilizada para qualquer valor de contrato. (2017 p. 732).

No objetivo de explicar limitações de cada modalidade de licitação, no Quadro 1, faz-se a separação das modalidades por valores utilizados nas compras e serviços comuns descritos no texto da Lei 8.666/93.

Os valores de que trata o Quadro 1, são referentes aos valores apresentados no art. 23 da Lei nº 8.666/93, porem de modo pontual, sendo produzido com os valores atualizados pelo decreto nº 9.412/18.

Os valores foram divididos em dois grupos:

1° Obras e serviços de engenharia:

Quadro 1 Valores limites nas compras e serviços, para cada modalidade de licitação, inciso I.

MODALIDADES DE LICITAÇÃO	VALORES
CONCORRENCIA	R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)
TOMADA DE PREÇO	R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)
CONVITE	R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)

Fonte: Adaptado do texto da Lei 8.666/93 e Decreto 9.412/18.

2° Para compras e serviços não incluídos no grupo acima:

Quadro 2 Valores limites nas compras e serviços, para cada modalidade de licitação, inciso II.

MODALIDADES DE LICITAÇÃO	VALORES
CONCORRENCIA	R$ 1.430.000,00 (Um milhão quatrocentos e trinta mil reais).
TOMADA DE PREÇO	R$ 1.430.000,00 (Um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).
CONVITE	R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)

Fonte: Adaptado do texto da Lei 8.666/93 e Decreto 9.412/18.

Desses valores publicados, as dispensas que serão discutidas no próximo tópico, podem ser invocadas sempre que o valor de obras e serviços de engenharia à serem contratados não ultrapassem 10 (dez) por cento do teto na modalidade CONVITE, ou seja,

para ambos os quadros os valores não poderão exceder quadro 1: R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e quadro 2: R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

3.6.1 Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

Na dispensa e Inexigibilidade de licitação a Administração Pública pode contratar com terceiros, não precisando se submeter ao processo licitatório.

A) Dispensa de licitação

A dispensa de licitação é caracterizada pela urgência ou por motivo de já terem sido esgotadas todas as formas do processo licitatório comum. “Ocorre a dispensa quando a competição é possível, mas, por fatores de conveniência calcados na razoabilidade, entende-se não realiza-la” (NIEBUHR, 2000 apud OLIVEIRA, 2009, p. 45).

Razoabilidade é um princípio jurídico que visa à prudência na concretização das normas e sua correta interpretação por parte dos cientistas jurídicos. Todos os outros princípios existentes devem estar pautados na razoabilidade no intuito de atender ao interesse público, sendo razoável o principio ou decisão que com ela se harmonizar. (OLIVEIRA, 2009, p. 45).

Citadini fala o seguinte sobre a dispensa de licitação:

> [...] licitação é dispensada, [...], em situações descritas pela legislação, nas quais se realizar o procedimento licitatório, mas que, [...], entende-se desnecessário o certame, já que sua realização não proporcionaria ao Poder Público a escolha de proposta economicamente mais adequada, nem o pronto atendimento do interesse público (nacional, estadual ou local) que requer providências imediatas. (1999, apud OLIVEIRA, 2009, 46).

Em busca de economia aos cofres públicos alguns processos são mais viáveis se efetuados através da dispensa de licitação. Visando essa economia a Lei nº 8.666/93 em seu art. 24 elenca os casos que o Administrador Público poderá realizar suas compras através da dispensa.

Nos incisos “I” e “II” do art. 24 refere-se respectivamente às dispensas para obras, serviços de engenharia e compras.

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (BRASIL, 2018).

Cabe ressaltar que o advento do decreto 9.412 que entrou em vigor no dia 19/07/2018, a elevação dos valores das modalidades de licitação do art. 23, I, e II, da lei 8.666/93, instantaneamente renasceu majorado o teto regente das hipóteses de dispensa de licitação nos casos dos incisos I e II do art. 24 do mesmo diploma legal, que passaram a ser de R$33.000,00 (trinta e três mil reais) para obras e serviços de engenharia, e de R$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) para casos de outros serviços e compras. (CAMPOS, 2018, p.1).

B) Inexigibilidade de Licitação

A inexigibilidade de licitação contempla as situações em que a competição entre os fornecedores ou licitantes se torna inatingível. Em que os produtos são bastante específicos, sendo encontrados muitas vezes em apenas uma empresa, não havendo a possibilidade de competição.

A inexigibilidade é tratada na Lei nº 8.666/93, em seu art. 25.

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
> § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
> § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (BRASIL, 2018).

Percebe-se então que a inexigibilidade é caracterizada por não existir competidores no mercado, na aquisição de materiais, equipamentos, serviços técnicos (...). Nesse sentido a lei prevê a inexigibilidade de licitação.

Mas deve-se destacar a diferença entre exclusividade **comercial** e exclusividade **industrial,** Hely Lopes Meireles distingue:

> Quando se trata de **produtor**, não há dúvida possível: se só ele produz um determinado material, equipamento ou gênero, só dele a Administração pode adquirir tais coisas; quando se trata de **vendedor** ou **representante** comercial já ocorre a possibilidade de existirem vários no país e, neste caso, considera-se a **exclusividade na praça de comércio**, que abranja a localidade da licitação. O conceito de exclusividade está, pois, relacionado com a área privativa do vendedor ou do representante do produtor. (2003 apud DI PETRO, 2016, p. 446).

Meireles conclui que se considera "vendedor ou representante comercial exclusivo, para efeito de **convite**, oque é único na localidade; para **tomada de preços**, oque o único no registro cadastral; para **concorrência**, oque é único no país". (2003 apud DI PETRO, 2016, p. 446).

Apresentadas as modalidades licitações, compete agora a demonstração dos crimes praticados contra a Administração Pública, que funcionários públicos e terceiros cometem, quando deixam de cumprir os ditames licitatórios, como também o descumprimento do regulamento tratado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

4 DOS CRIMES

4.1 CONCEITO DE CRIME

O Código Penal não fornece um conceito exato de crime, apenas diz em sua Lei de Introdução, que ao crime é reservada uma pena de detenção ou reclusão, onde poderá existir a pena alternativa ou cumulativamente com pena de multa. (GRECO, 2017, p. 197).

Sendo assim, o conceito mais ponderado de crime é proeminente doutrinário. Bettiol explana seus ensinamentos de forma criteriosa, destacando duas concepções opostas de crime:

> Duas concepções opostas se embatem entre si com a finalidade de conceituar o crime: uma de caráter formal, outra de caráter substancial. A primeira atém-se ao crime *sub espécie iuris*, no sentido de considerar o crime 'todo o fato humano, proibido pela lei penal'. A segunda, por sua vez, supera este formalismo considerando o crime 'todo o fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade'. (2000, apud GRECO, 2017, p. 198).

Nesse modo, estamos sobre a ótica do crime formal e material, ambos não traduzem de forma coerente o conceito de crime, uma vez que o crime formal está ligado a toda conduta que atente frontalmente a lei penal editada pelo Estado, já o aspecto material esta conectada a toda conduta que viola os bens jurídicos mais importantes. (GRECO, 2017, p. 198-199).

Para que o conceito de crime obtivesse uma visão melhor de conceituação, surgiu o de crime analítico, pois ele analisa todas as características ou elementos que compõem a infração penal.

Neste contexto, o conceito analítico é prelecionado por Assis Toledo:

> Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato- crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável. (1994, apud GRECO, 2017, p. 199).

O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comente o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal. (GRECO, 2017, p. 200).

Ante o exposto, após esse breve esclarecimento, vamos adentrar nos crimes específicos contra a administração pública que estão previstos no Código Penal.

4.2 CRIMES CONTRA A ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA

Os crimes contra Administração Pública tipificados no Título XI do Código Penal estão separados em crimes entre os cometidos por funcionários e crimes cometidos por particulares contra a administração pública. (GARCIA, 2016, p. 1).

Tratam dos crimes funcionais os arts. 312 a 326, tendo como elementar a qualidade de funcionário público, tratando-se assim de crimes próprios, com a possibilidade de se ter autor e partícipe no polo ativo e, ausente tal elemento, haverá atipicidade de conduta. (GARCIA, 2016, p. 1).

O conceito de funcionário público, para efeitos penais vem tipificado no art. 327 do CP, sendo toda pessoa que está investida em cargo público, emprego público e função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração. (GARCIA, 2016, p. 1).

Cabe ressaltar que esse conceito tipificado no art. 327, está ligado à corrente ampliativa, pois entende que empregados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público serão funcionários públicos por equiparação. Ainda, o individuo que não tenha tomado posse do cargo, poderá ser considerado funcionário público e, por este motivo, dependendo do tipo de ato praticado, poderá cometer algum ato tipificado entre os arts. 312 a 326 do Código Penal. (GARCIA, 2017, p. 1).

Em tese, os crimes contra Administração Pública, são cometidos por funcionários públicos no exercício de suas funções e atribuições a eles concedidas, causando prejuízo ao erário, promovendo o enriquecimento ilícito próprio ou a terceiros.

Para um melhor entendimento será criado o Quadro 3, que irá tipificar os crimes e suas respectivas penas.

Quadro 3 Tipificação dos crimes de funcionários públicos, praticados contra a Administração Publica dos Art. 312 ao 327 do CP.

CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS	PENAS
Peculato - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.	**Pena** - reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.
Peculato culposo - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem.	**Pena** - detenção, de 3 meses a 1 ano.
Peculato mediante erro de outrem - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem.	**Pena** - reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.
Inserção de dados falsos em sistema de informações - Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.	**Pena** – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.
Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações - Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente.	**Pena** – detenção, de 3 meses a 2 anos, e multa. **Parágrafo único**. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado
Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente.	**Pena** - reclusão, de 1 a 4 anos, se o fato não constitui crime mais grave.
Emprego irregular de verbas ou rendas públicas - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei	**Pena** - detenção, de 1 a 3 meses, ou multa.
Concussão Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.	**Pena** - reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.
Excesso de exação - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza. ; **Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos.**	**Pena** - reclusão, de 3 a 8 anos, e multa. **Pena - reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.**

Corrupção passiva - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. **Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem.**	**Pena** – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa. A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. **Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.**
Facilitação de contrabando ou descaminho - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho.	**Pena** - reclusão, de 3 a 8 anos, e multa.
Prevaricação - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.	**Pena** - detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.
Condescendência criminosa - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.	**Pena** - detenção, de 15 dias a 1 mês, ou multa.
Advocacia administrativa - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário.	**Pena** - detenção, de 1 a 3 meses, ou multa.
Violência arbitrária - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la.	**Pena** - detenção, de 6 meses a 3 anos, além da pena correspondente à violência.
Abandono de função - Abandono de função; Se do fato resulta prejuízo público. Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira.	**Pena** - detenção, de 15 dias a 1 mês, ou multa. **Pena** - detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa. **Pena** - detenção, de um a três anos, e multa.
Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso.	**Pena** - detenção, de 15 dias a um 1, ou multa.
Violação de sigilo funcional - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo.	**Pena** - Detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.
Funcionário público - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.	Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade

	típica da Administração Pública. A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Fonte: Adaptado do texto do Código Penal, 2018.

O sujeito ativo é o funcionário publico, onde ele detém a qualidade exigida no tipo penal, para o sujeito ativo (RITT; HUBNER 2014, p. 10). Já o sujeito passivo será o Estado, pessoa jurídica personificada às normas do Código Penal, colocada em dano e perigo em virtude da prática do delito.

Sendo assim, é perceptível que os crimes praticados contra a Administração Pública são vastos e suas condutas originam possíveis corrupções dentro do meio público, causando prejuízo diretamente ao Estado.

No que se refere às leis de licitação, está clara que sua criação foi feita para estabelecer a ordem e dar maior credibilidade aos atos licitatórios, codificando crimes e penas, onde sem a Lei 8.666/93 a imputação de crimes contra a administração publica era analisada através de lei esparsas, dificultando muito a condenação dos crimes.

4.2.1 LEI 8.666/93 E O CODIGO PENAL BRASILEIRO

A Lei de licitações (BRASIL, Lei 8.666/93 de 2018) prevê dez crimes que são atrelados contra aos atos proibitivos à licitação publica em seus art. 89º à 98º, tendo como sujeito ativo o servidor público, o particular ou por ambos. O direito reprova condutas ilícitas e por vezes criminosas, tanto as praticadas por agentes da Administração Pública quanto dos particulares.

Para facilitar o entendimento de quais são os crimes e as respectivas penalidades previstas no processo licitatório elaborou-se Quadro 03:

Quadro 4: Crimes aplicáveis aos processos licitatórios e suas respectivas penas

CRIMES	PENALIDADE
• Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a	Detenção, de 06

Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário; • Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório; • Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo - Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração; • Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito.	meses a 02 anos, e multa.
• Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo.	Detenção, de 02 a 03 anos, e multa.
• Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação; • Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei - Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais; • Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo - Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.	Detenção, de 02 a 04 anos, e multa.
• Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, incorre na mesma pena aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.	Detenção, de 03 a 05 anos, e multa.
• Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente, I - elevando arbitrariamente os preços; II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; III - entregando uma mercadoria por outra; IV -	Detenção, de 03 a 06 anos, e multa.

alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.	

Fonte: Adaptado do texto da Lei 8.666/93.

Ainda, no artigo 99 da Lei 8.666/93 constam as informações acerca das multas que podem ser aplicadas de acordo com a tabela acima, sendo que a pena de multa cominada consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação e o produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Justen Filho posiciona-se a respeito do tema em relação ao agente administrativo que infringir seus deveres legais ou propiciar, por ação ou omissão, o prejuízo aos interesses e a frustração da tutela à licitação deverá ser punido. Se sujeita à responsabilidade penal e administrativa. (2012 p. 1002-1003).

Mas até que ponto os crimes tipificados na Lei 8.666/93 e suas respectivas penas, caminham de forma coerente com o Código Penal brasileiro. Será que há paridade entre a ação e a punição dos gestores administrativos no índice de crimes praticados contra a Administração Pública?

Luciano Santos Lopes responde que existe um descompasso entre a intenção político-criminal da legislação que regula as licitações e alguns princípios gerais modernos que regem a teoria da pena no direito penal. Trata a Lei n. 8.666/93, de criminalidade econômica, atual e extremamente danosa aos interesses públicos em geral (199, p.1).

A forma de punição vem tipificada no art. 44 e seguintes, na parte geral do Código Penal, tendo como forma a substituição de pena restritiva de liberdade, para penas restritivas de direito.

Portanto, segundo Luciano Santos Lopes, não caberia culminar penas substitutivas para os tipos penais da Lei 8.666/93. Ocorre que, ao analisar os tipos penais da normatização de licitações, percebe-se que todas as penas restritivas de liberdade são culminadas por uma restritiva de direitos.

As Leis de licitações devem estar sempre paralelamente ligadas com o código penal, consecutivamente penalizando cumulativamente os crimes praticados em licitações contra a Administração Pública, não deixando existir fragilidade nos sistema licitatório onde o direto penal e os crimes regulamentados dos art. 89º à 98º serão aplicados indiscriminadamente contra todos os servidores públicos e terceiros que queiram burlar as licitações, dessa forma se faz necessário analisar as facilidades de corrupção nas licitações.

4.2.2 LICITAÇOES E SUAS FACILIDADES CORRUPTÍVEIS

A corrupção tem sido uma das teses dominantes no processo interativo da globalização, ligando cortesias e forças internacionais, tanto para seu confronto quanto para a efetivação, transmitindo e fortalecendo técnicas preventivas de investigações precisas, desejando objetivos coletivos aos povos civilizados e democráticos. (OSÓRIO, 2013, p.).

> De um lado, tal realidade desafia novas e criativas políticas públicas, porque se percebem a magnitude e a veloz expansão de atores e processos corruptos e corruptores, de modo multifacetário. De outro, a mesma realidade, no evidenciar uma concentração de esforços em torno a uma patologia específica, indica a indevida limitação do olhar sobre uma complexa situação, multifacetária e sofisticada, que certamente não se encaixa numa terminologia unitária e ideológica, cultural e normativa. (2013, p. 28).

O Brasil atualmente ocupa a 8ª posição no ranking, entre as dez maiores economias do mundo, com cerca de 209 milhões de habitantes, segundo José Eustáquio Diniz Alves, é manchada pela “corrupção desenfreada” que sempre acompanhou a história do Brasil, mas que nunca esteve tão presente. (DELMANTO, 2014).

No decorrer do procedimento licitatório, várias são as ilegalidades passíveis a serem cometidas. Algumas delas geram infrações administrativas, indicando a violação de normas internas da Administração, ao passo que outras, de maior gravidade, configuram-se como crimes, sujeitos às normas do Direito Penal. Em ambos os casos todo o sistema normativo referido anteriormente tem como inaceitável a impunidade. Uma vez cometida a infração administrativa ou praticado o delito, deve aplicar-se a respectiva sanção aos infratores. A diversidade de zonas em que se pode cometer infração permite a classificação das punições em sanções administrativas e sanções penais. (LEAL; RITT, 2014, p. 6).

Nesta perspectiva, também observa Fábio Medina Osório:

> Lamentavelmente, os processos licitatórios têm se prestado ao perverso papel de veículos de corrupção e de fraudes no setor público, na medida em que as informações privilegiadas parecem constituir o principal instrumento de trabalho de empresas especializadas em assessorar terceiros que competem em certames licitatórios. Estes, por sua vez, passam a cumprir tarefas de blindagem formal de responsabilidades. Não precisamos lembrar as dívidas de campanha ou das alianças eleitorais na base de licitações fraudulentas, formalmente corretas substancialmente viciadas por favorecimentos indevidos. Nem seria necessário recordar dos editais que direcionam vantagens e fecham o certame a determinados atores. (2013, p. 288).

Observa Emerson Garcia (2013 apud RITT; HUBNER, 2014, p. 5) que é possível afirmar, com certa "tristeza" que a ordem natural das coisas indica que temos um longo e tortuoso caminho a percorrer. O combate á corrupção não há de ser fruto de mera produção normativa, mas sim, de um resultado da aquisição da consciência democrática, como também de uma lenta e paulatina participação popular. Isso permitirá a contínua fiscalização das instituições públicas, reduzirá a conivência e, pouco a pouco, depurará as ideias daqueles que pretendem ascender ao poder. Observa que com isso a corrupção poderá ser atenuada, pois eliminada ela nunca será.

> Não parece ser necessário muito esforço teórico para demonstrar a realidade da má gestão pública no Brasil, é verdade. Não estamos bem situados nos índices de Transparência Internacional, tampouco nos noticiários nacionais e internacionais, menos ainda na percepção geral da cidadania brasileira e, sobretudo, em face dos resultados que os mais variados Governos têm alcançado em suas gestões, cujas falhas, lacunas, vícios e problemas saltam aos olhos da população, que sofre na "carne" e no "espírito" todos os seus possíveis desdobramentos. (OSÓRIO, 2013, p. 30).

Analisando esses fatores, a licitação é um instituto de grande relevância no cotidiano dos institutos de direito público. Desde o decreto nº 2.926 de 14 de maio de 1962, com o passar dos tempos veio se aprimorando com as evoluções da sociedade até a edição da Lei nº 8.666/93. Se consolidando licitação obrigatória no âmbito da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Atende-se aos aspectos penais licitatórios, antes da Lei 8.666/93 qualquer conduta que fosse praticada em detrimento do erário público e da moralidade administrativa, com relação à contratação da Administração Pública, deveria encontrar tipicidade no Código Penal que, muitas vezes, era insuficiente para atribuir relevância penal ao fato ocorrido. (OSÓRIO, 2013).

Relembrando que as disposições que existiam no Código Penal, eram, na maioria das vezes esparsas, resumidas fundamentalmente em cima de três tipos penais, não permitindo dissolução penal mais severa e adequada à ação dos transgressores.

> O problema é que estes ofensores foram se aperfeiçoando e sofisticando suas práticas corruptivas em sede de licitações e contratações públicas, operando verdadeiros esquemas de associações criminosas e atuação em rede, envolvendo vários setores da iniciativa privada e pública. (LEAL; RITT, 2014, p. 6).

Tornado assim nos dias de hoje, rotineiramente o Brasil desenvolvendo cada vez mais estatísticas policiais envolvendo a matéria.

> Polícia Federal e a Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda deflagraram nesta sexta-feira nova fase de uma investigação que apura suspeita de irregularidades em licitação da Casa da Moeda do Brasil para compra de máquinas usadas na fabricação de cédulas de dinheiro por mais de R$ 300 milhões.
> Segundo a PF, há suspeita de que uma empresa privada tenha sido beneficiada no decorrer do procedimento licitatório destinado à aquisição dos equipamentos. A companhia investigada não foi identificada pela polícia.
> "A PF investiga o possível pagamento de vantagens indevidas para que houvesse interferência na licitação, ocorrida no ano de 2009, de modo a viabilizar o sucesso da empresa na concorrência", disse a PF em comunicado sobre a operação, identificada como Vícios II.
> Foram expedidos seis mandados de busca e apreensão a serem cumpridos nos municípios de Rio de Janeiro, São Paulo, São José dos Campos (SP), Itajubá (MG) e Brasópolis (MG), como parte da nova fase da investigação.
> A primeira etapa da investigação de fraudes na Casa da Moeda, deflagrada em 2015, apurou suspeita de que funcionários da Casa da Moeda estariam tentando direcionar procedimento licitatório para a recontratação da empresa Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas como prestadora de serviços, em um contrato com faturamento de R$ 6 bilhões em seis anos, com suspeita de pagamento de R$ 100 milhões em propina para funcionários dos órgãos públicos. (FONSECA, 2018, p1).
> A lei de licitações trouxe, então, a tutela penal específica, prevendo condutas típicas próprias para aqueles que ofenderem a moralidade administrativa e outros bens jurídicos ligados diretamente com a matéria licitatória; condutas típicas possíveis de serem aplicadas desde o início da licitação até a sua finalização. Tal representou grande inovação e avanço na disciplina penal das contratações da Administração Pública. (FREITAS, 2010, p. 8 apud LEAL, RITT, p 8, 2014).

Cabe ressaltar, que a lei n. 8.666/93 estabeleceu normas para solucionar conflitos de leis no tempo, alguns dos tipos penais previstos na Lei de Licitações integravam o Código Penal e suas leis esparsas. Estes tipos foram revogados após sua criação. A exemplo disso observamos o caso do art. 335 do Código Penal, revogado pelos artigos 93 e 95 da lei 8.666/93. E também art. 326 do Código Penal revogado pelo art. 94 da Lei 8.666/93. . (LEAL; RITT, 2014 p. 8).

> Caracterizando-se esta como lei especial, de modo que continuam vigentes as normas penais de caráter geral não absorvidas nos tipos relacionados naquele diploma. As regras gerais do Código Penal serão as regras gerais dos crimes

> licitatórios, salvo quando a própria lei 8.666/93 estabelecer de forma diversa, como ocorre, por exemplo, quando estabelece efeitos automáticos da sentença penal condenatória, em seu art. 83 ou quando define o conceito de funcionário público ou servidor público, em seu art. 84, para fins licitatórios. (FREITAS, 2010, apud LEAL; RITT, 2014, p 8).

Constata-se que a contratação pública quando descumpre o que está constituído na Lei de Licitações gera a possibilidade da ocorrência de comportamentos corruptivos, os quais permitem os desvios comportamentais que transgridam a normatividade estatal, ou os princípios morais de determinada esfera em troca de uma vantagem correspondente, manifestar-se-ão como modelos de transformação dos princípios ético-jurídicos que necessitam controlar o costume particular nas esferas pública e privada.

> Quando a corrupção encontra-se dispersa em todo o corpo político e mesmo tolerada pela comunidade, as pessoas mais necessitadas sofrem de forma mais direta com os efeitos disto, haja vista que as estruturas dos poderes instituídos se ocupam, por vezes, com os temas que lhes rendem vantagens, seja de grupos, seja de indivíduos, do que com os interesses públicos vitais existentes: hospitais públicos deixam de atender pacientes na forma devida por que são desviados recursos da saúde para outras rubricas orçamentárias mais fáceis de serem manipuladas e desviadas como prática de suborno e defraudação; famílias em situação de pobreza e hipossuficiência material não podem se alimentar porque os recursos de programas sociais são desviados para setores corruptos do Estado e da Sociedade Civil; as escolas públicas não têm recursos orçamentários à aquisição de material escolar em face dos desvios de recursos para outros fins, e os alunos ficam sem condições de formação minimamente adequadas. (LEAL, 2013, apud LEAL, RITT, 2014, p 9).

Fica demonstrada, por doutrinadores a fragilidade da Administração Publica quando existir gestores que utilizam as dispensas de licitações não contidas nas hipóteses legais, trazendo assim grandes problemas aos cofres públicos, mas também a sociedade que sangra, no uso de contratações fraudulentas.

5 QUANTO AOS JULGAMENTOS E ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS

No procedimento licitatório, várias são as ilegalidades passíveis de serem cometidas; algumas delas espelham infrações administrativas, indicando a violação de normas internas da Administração, ao passo que outras, de maior gravidade, configuram-se como crimes, sujeitos às normas do Direito Penal. Nesse aspecto, nunca é demais sublinhar que a aplicação de uma não afasta a outra, ou seja, pode o infrator ser punido com ambas as sanções cumulativamente. (CARVALHO FILHO, 2014 apud RITT, HUBNER 2014 p.6-7).

Antes da edição da Lei 8.666/93, qualquer conduta que fosse praticada em detrimento do erário público e da moralidade administrativa, com relação à contratação da Administração Pública, deveria encontrar tipicidade no Código Penal, onde, na maioria das vezes, as disposições eram esparsas, resumidas basicamente em três tipos penais e não davam uma resposta penal mais severa, adequada à conduta dos ofensores. (FREITAS, 2010 apud RITT, HUBNER 2014, p. 7).

Doutrinadores asseguram que antes da edição da Lei 8.666/93, toda ação que fosse praticada em prejuízo das finanças do Poder Público ou da moralidade administrativa, de acordo com a associação à contratação da Administração Pública, teria que constatar tipicidade no Código Penal, no qual, na maioria das vezes, as medidas eram esparsas, resumidas, sobretudo em três tipos penais e não passavam uma resolução penal mais rigorosa, conforme à atitude dos ofensores. (FREITAS, 2010 apud RITT, HUBNER 2014, p.10).

Surgiu então a Lei de Licitações como resposta à necessidade de tratamento específico das licitações e contratos pactuados pelo poder público, não só em matéria penal, e sim de forma mais abrangente possível, versando, pois, sobre vários ramos do direito, podendo-se dizer, por consequência, que se trata de lei multidisciplinar.

Sendo assim o princípio norteador das atividades administrativas utilizado como principal reflexo aos tipos penais, é o princípio da moralidade, que deve ser estritamente observado tanto na condução do procedimento licitatório quanto em sua execução contratual.

> Bem jurídico protegido é, novamente, garantir a respeitabilidade, probidade, integridade e moralidade do certame licitatório, mas especialmente preservar o patrimônio da Fazenda Pública. O dispositivo ora examinado visa, acima de tudo, assegurar a correção, legalidade e moralidade na realização de cada um e de todos os atos do procedimento licitatório, observando rigorosamente a regra do respeito ao bem público. (BITTENCOURT, 2012 apud HOLANDA, 2016, p. 14).
> A moralidade e lisura das concorrências, ao lado da imparcialidade funcional, probidade administrativa na elaboração e execução dos contratos, são elementos específicos que possibilitam o regular, o bom andamento dos atos da Administração voltados ao atendimento do interesse público. (JUNIOR. 1994, apud CASTRO; PRADO 2015, p. 13).

Seguindo este entendimento Luis Regis Prado leciona sobre a conduta dos agentes públicos:

> Não se pode olvidar que a eficiência funcional do Estado depende precipuamente da honestidade e da eficiência com que os agente públicos atuam, visto que, como representantes daquele, suas atividades refletem positiva ou negativamente na coletividade, no que tange à formação moral e política dos cidadãos e no respeito que estes devem ter para com os entes públicos, essencial para a própria solidez do

> Estado Democrático de Direito, planificado pela Constituição da República Federativa do Brasil". (PRADO, 2013 apud HOLANDA, 2016, p. 14).

A conduta demonstra que se exige nas compras pública é praticada na maioria das vezes por agentes públicos, sejam servidores públicos, que efetivamente conduzem o procedimento licitatório, ou os agentes políticos, que tomam decisões e orientam os gastos públicos de acordo com os programas de governo, ambos poderão agir como facilitador para que ocorram comportamentos corruptivos.

Assim, considerando o poder decisório de determinadas autoridades, precipuamente agentes políticos, verifica-se que nesse contexto, no qual se envolve diversos atores, muitas vezes, ocorre a prática de crimes denominados de colarinho branco. (HOLANDA, 2016, p. 15).

Felix Fischer esclarece:

> Crimes de colarinho branco. Tais crimes são praticados, em regra, por pessoas que se julgam acima da lei e que, de certa forma, historicamente, poderiam ter esse sentimento em virtude da impunidade com que agiam livremente. Hoje com a modernização da repressão criminal, tem havido certa mudança e pelo menos conseguimos vislumbrar uma luz no final do túnel. Pode nesse trajeto, ter ocorrido alguns excessos que devem ser combatidos, alguns equívocos que acontecem em qualquer atividade, mas pelo, menos, iniciou-se nos últimos anos, o combate àquilo que é intolerável, que é imprescindível coexistir com a ambição de uma melhor qualidade de vida. (2005 apud HOLANDA, 2016).
> Quando a corrupção encontra-se dispersa em todo o corpo político e mesmo tolerada pela comunidade, as pessoas mais necessitadas sofrem de forma mais direta com os efeitos disto, haja vista que as estruturas dos poderes instituídos se ocupam, por vezes, com os temas que lhes rendem vantagens seja de grupos, seja de indivíduos, do que com os interesses públicos vitais existentes: hospitais públicos deixam de atender pacientes na forma devida por que são desviados recursos da saúde para outras rubricas orçamentárias mais fáceis de serem manipuladas e desviadas como prática de suborno e defraudação; famílias em situação de pobreza e hipossuficiência material não podem se alimentar porque os recursos de programas sociais são desviados para setores corruptos do Estado e da Sociedade Civil; as escolas públicas não têm recursos orçamentários à aquisição de material escolar em face dos desvios de recursos para outros fins, e os alunos ficam sem condições de formação minimamente adequadas. (LEAL, 2013 apud LEAL, RITT, 2014, p 8).

Com isso, fica demonstrada a importância de ser estimulado o estudo da Lei 8.666/93 em seu aspecto criminal, especificamente aos contratos públicos, analisando com cautela os seus reflexos, para tentar compreender e resolver os problemas da corrupção.

> Pode-se questionar a natureza das penas adotadas na nova legislação. Existiria um descompasso entre o espírito da nova legislação e os princípios para os quais se volta o Direito Penal. Tratando-se da chamada "criminalidade econômica", a Lei poderia ter utilizado mais amplamente sanções de cunho pecuniário ou restritivas de direito e deixar em segundo plano as penas privativas de liberdade. Deve-se considerar que as condutas reprimidas apresentam uma danosidade e um grau de

> reprovabilidade valorados como de extrema gravidade. A opção legislativa retratou uma vocação da sociedade. Afinal, em épocas como apresente, seria o supremo escárnio que o criminoso pudesse livrar-se da cadeia através do pagamento de importâncias em dinheiro. A Lei determinou, como regra, a incidência da multa, mas cumulada com pena privativa de liberdade. (FILHO, 2012 apud LEAL, RITT, 2014, p. 8-9).

Exclusivamente no âmbito da contratação pública observam-se aberturas em ações voltadas à corrupção, em especial aos crimes de licitação e seus contratos públicos, conforme dispõe o art. 89 e seguintes da Lei n. 8.666/93. O enfoque da presente pesquisa é verificar quais os tipos penais de maior ocorrência através de análises jurisprudenciais realizadas no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos anos de 2010 a 2017.

Dito isto, a pesquisa seguirá essa orientação verificando quais sãos os crimes com maiores incidências tipificados na Lei 8.666/93, analisando de forma concreta a conexão entre o código penal e a Lei de Licitações. Contudo, em virtude do tamanho continental de nosso país, resolvemos cingir nossa pesquisa ao Estado Catarinense de maneira a inferir como este Tribunal de justiça vem se posicionando quanto a estes crimes.

5.1 DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL E DO MÉTODO EMPREGADO

A pesquisa inicial foi realizada em 29/10/2018, no site oficial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br). Nesse site foi acessada a página de acesso as jurisprudências e na modalidade de busca foi selecionado Formulário Ancora e após Acórdãos do Tribunal de Justiça.

A expressão introduzida para a referida busca foi “Crime Licitação” (com aspas), sendo obtidos 161 resultados, entre janeiro de 2010 até dezembro de 2017.

Com essa busca, deseja-se demonstrar quais crimes oriundos da Lei n. 8666/92 possuem maior incidência no Tribunal de Justiça de Santa Catarina e as devidas penalidades ou sanções em primeira instância e os acórdãos proferidos respectivamente.

Gráfico 1 - Os Artigos com maiores índices de pratica criminal na “Lei de Licitações” no Estado de Santa Catarina entre Janeiro do ano de 2010 à Dezembro de 2017.

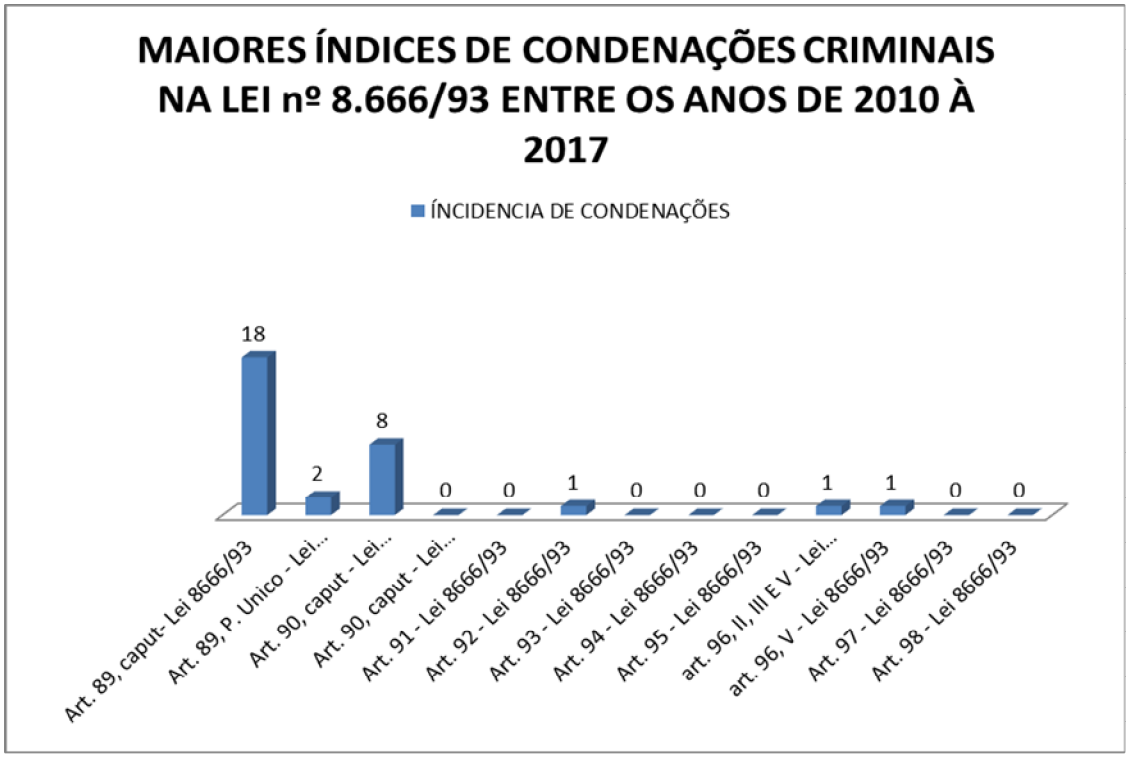

Fonte: gráfico, realizado pelo autor a partir de informações tiradas após pesquisa jurisprudencial, realizada no Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC.

O estudo jurisprudencial nos revela o elevado índice de condenações que são imputadas aos servidores públicos, uma vez que detêm a vontade de burlar o procedimento licitatório, sobretudo diante da afronta os princípios basilares do Direito Administrativo, quais sejam: Moralidade, Legalidade, Publicidade, Impessoalidade e Eficiência.

Os índices apresentados no gráfico comprovam utilização do poder atribuído a chefes estatais, realizando manobras para burlar os sistemas licitatórios, pois segundo o doutrinar Justem Marçal Filho são eles podem deliberar o uso ou não das licitações.

> Há o crime do caput, que é uma conduta praticada exclusivamente pelo agente estatal encarregado de deliberar sobre a observância ou não da licitação. E existe o tipo do paragrafo único, que envolve a conduta de um terceiro, que tenha concorrido ou se beneficiado na contratação direta indevidamente praticada. (2014 p. 1171).

O crime tipificado no artigo 89 caput da Lei nº 8.666/93 exclusivamente suporta ser executado por gestor que incorpore a Administração Publica.

É notório que os gargalos corruptíveis, baseado no estudo realizado no sitio no do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, está ligado às tentativas de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses prevista em lei, nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.666/93. Realizando

a contratação de forma indevida e causando prejuízos ao Estado. No período pesquisado no parquet, existem 18 condenações fundamentadas no art. 89, caput que assim dispõe:

> Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:
> Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. (BRASIL, 2018).

Neste particular, Guilherme de Souza Nucci corrobora:

> Elemento subjetivo: é o dolo. Não há elemento subjetivo específico, nem se pune a forma culposa. [...] Classificação: próprio (só pode ser cometido por servidor público); formal (não exige resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetivo prejuízo para a Administração). (2010 apud GABINETE DES. COLLAÇO, 2013 p.1).

A maioria dos casos ocorre de fato o fracionamento da despesa total, por iniciativa consciente do denunciado, que pretende esquivar-se da Administração Pública da realização de certame licitatório, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei n. 8.666/93. Sendo assim o gestor público acaba afrontando princípios básicos a que se prende a Administração Pública, especialmente os da isonomia, legalidade, moralidade e impessoalidade, acabando por inviabilizar a competição entre virtuais interessados e, por conseguinte, a seleção de propostas potencialmente mais vantajosas ao erário, já que inexistentes outras causas de dispensa de licitação.

> Art. 89, Lei n. 8.666/Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. (BRASIL, 2018).

O parágrafo único, do art. 89, por sua vez, na pesquisa jurisprudencial esta em terceiro lugar, mas com um índice baixo de incidências, o artigo 89 trás então o comportamento de um particular, que pode, ou não, constituir os quadros de uma pessoa administrativa, ou seja, participando do ato ilícito, o particular será coautor do crime.

Conforme já explicado nesta monografia, o principio da Isonomia quer assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Não respeitando este principio, algumas empresas estarão sendo menos ou mais favorecidas do que outras nos processos licitatórios, ocasionando assim um problema na escolha de qual proposta é a mais interessante para a administração pública.

Em segundo lugar, baseado no gráfico em estudo é possível constatar o crime de frustrar e fraudar as licitações, mediante o ajuste, visando lucros.

Existe uma combinação entre o gestor publico, ou entre terceiros concorrentes do edital de licitação, para promover a frustação a fraude, combinando com outro a promover crime contra a administração. Assim diz o artigo:

> Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
> Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 1993).

A consumação deste crime promovido pelo gestor público, ou seja, o gestor no polo ativo estará concorrendo também, para o crime do art. 317 do CP, que é corrupção passiva, uma vez que poderá o funcionário publico obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Onde a pena é de 2 a 12 anos.

Para a configuração de crime tipificado neste artigo, não é necessário o desempenho de função pública ou a ocupação de cargo público, ou o exercício do mandato eletivo. Qualquer pessoa pode cometê-lo, pois não há vínculo subjetivo com o funcionário público.

Logo, Justen Filho corrobora:

> Sujeito ativo tanto poderá ser o particular que participa da licitação quanto o servidor público que intervier na fase interna ou externa da licitação". (2014, p. 1177).

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> Delito pelo qual o paciente foi condenado, previsto no art. 90 da Lei de Licitação, (...) não é crime de responsabilidade, tampouco crime funcional ou próprio. Para que se configure a prática do referido crime, não é necessário o desempenho de função pública, a ocupação de cargo público, ou o exercício de mandato eletivo. Qualquer pessoa pode cometê-lo, eis que não há vínculo subjetivo com o funcionário publico. (HC 26.089/SP, 5ª T., rel. Min. Gilson Dipp. j. em 06.11.2003, DJ de 1º.12.2003).

No tipo objetivo do artigo existem duas condutas delitivas: Frustrar e fraudar. A fraude ou a frustação serão praticadas, mediante a utilização de qualquer expediente, ou seja, qualquer ajuste ou combinação. (JUNIOR, 1994).

Não é necessário que ocorra a efetiva frustração ou fraude que comprometa a eficácia total da licitação, sendo suficiente que alguns aspectos do certame sejam atingidos, sendo que o crime aperfeiçoa-se inclusive quando o acordo destina-se a excluir da disputa participantes em potencial. (LEAL, RITT, 2014, p 13-14).

Nesta pesquisa jurisprudencial, realizada no sitio do TJSC, é chegada á conclusão que as dispensas amparadas na Lei 8.666/93, em seus artigos 17, 23, 24 e 25 refletem para a boa e para a má administração pública, pois as suas qualidades são reconhecidas nas contratações em caráter de emergência e em contrações de cunho pecuniário baixo, onde o custo de uma contratação direta se adequa ao gasto estipulado para um determinado serviço ou compra para a Administração.

Ante exposto, o que se percebe da análise jurisprudencial realizada é; que na grande maior parte das vezes o tipo penal recorrente tem muito a ver com a intenção de burlar a competição que é a pedra de toque de todo o processo licitatório, porque é com isso que se busca a vantajosidade esperada para toda Administração pública.

5.1.1 Medidas de Controle aos Crimes em Licitações

No que tange aos crimes em Licitações não é difícil perceber as consequências práticas. O contratante que é beneficiado pelos atos de corrupção, provavelmente, deixará de cumprir os requisitos técnicos que são exigidos para o caso e, sendo assim, não realizará a melhor aquisição/prestação, prevalecendo mecanismos de dispensas. Assim, o custo da corrupção deverá ser transferido para a execução do contrato, o que terá como consequência evidente a prestação ao público com quantidade ou qualidade inferior ao que foi contratado. (GARCIA, apud VRIELINK, 2015, p. 47).

Assim, a corrupção praticada por gestores públicos vem sendo tolerada pela população, atingindo as pessoas mais carentes que acabam sofrendo de forma direta com os efeitos deste descaso.

É importante mostrar, que é necessária a adoção de medidas que possam ao menos controlar esses crimes de forma urgente, pois doutrinadores confirmam que ela nunca ira terminar.

A falta de respeito com a coisa pública, a sobreposição de interesses privados e de utilização do cargo público para benefício próprio, que claramente já ocorrem desde a época

da colonização, mostram-se absolutamente idênticos nos dias atuais. Destaca então, que é preciso evitar, atualmente, os chamados arranjos institucionais, políticos e sociais, que desde a época colonial, sempre atuaram como fomentadores de práticas corruptas. (COSTA, 2013 apud VRIELINK, 2015, p. 47).

É preciso verificar a necessidade de contratar, o valor do contrato em comparação com os valores de mercado e o cumprimento do objeto contratado. (MOURÃO; COUTO, 2011 apud VRIELINK, 2015, p. 49).

Também, deve ser afastada a ideia de que a coisa pública não é de ninguém. Isto é consequência da ignorância popular: povo ignorante não se insurge contra o agente corrupto. O agente corrupto desvia recursos públicos e os afasta das políticas de concretização da cidadania. O povo torna-se dependente daquele que o lesou, ficando incapaz de quebrar o ciclo (GARCIA, 2013 apud VRIELINK, 2015, p. 48).

Com as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações que a Lei nº 8.666/93 autoriza, abre espaço para o cometimento de crimes licitatórios, que é a maior causa dos crimes contra a administração publica.

Di Pietro alerta, “a própria redação do art. 25 traz implícita a possibilidade de ampliação [...] o próprio dispositivo prevê algumas hipóteses, o que não impede que outras apareçam [...]” (2016, p. 435). Deixando margem ao servidor publico praticar atos ilícitos para “encaixar” determinadas contratações ilícitas, causando prejuízo ao erário.

> APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME TIPIFICADO NO ART. 89 DA LEI N. 8.666/93 - DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONTIDA NAS HIPÓTESES LEGAIS - SERVIÇOS FRACIONADOS À REVELIA DO DISPOSTO NO ART. 24, II, DA LEI DE CONTRATOS E LICITAÇÕES - APLICABILIDADE DO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 2º DA LEI N. 8.666/93 - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA - DOLO CONSUBSTANCIADO NA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE REALIZAR CONTRATAÇÃO DIRETA EM CONTRARIEDADE AOS DITAMES LEGAIS - CONDUTA TÍPICA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - RECURSO NÃO PROVIDO. DOSIMETRIA - CRIMES APENADOS COM DETENÇÃO - CORREÇÃO DE OFÍCIO - RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - INAPLICABILIDADE DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL - EMPREGO DA FRAÇÃO DECORRENTE DA FICÇÃO LEGAL - ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - CORRÉU NÃO APELANTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - APLICABILIDADE DO ART. 109, V, C/C O ART. 110, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.234/10 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. (TJSC,

> Apelação Criminal n. 2012.012437-6, de Taió, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. 30-04-2012).

É nessa mesma linha de raciocínio que Emerson Garcia afirma que infelizmente teremos um caminho duradouro e tortuoso a percorrer. A corrupção (interpreta-se também a fraude em Licitação) não será combatida com mera produção normativa, mas sim por meio da conscientização democrática aliada a uma lenta e paulatina participação popular. Assim, haverá a contínua fiscalização das instituições públicas, reduzirá a conivência e, pouco a pouco, depurará as ideias daqueles que pretendem agir de mar fé e obter vantagem em detrimento dos interesses da população. Além do mais, observa que, desse modo, a corrupção poderá ser atenuada, mas jamais será eliminada (GARCIA, 2013 VRIELINK, 2015, p. 50).

Como se percebe, em relação ao controle às infrações nas compras públicas, não basta elaboração de normas, e sim um constante aperfeiçoamento dos mecanismos de controle, juntamente com participação ativa da sociedade e dos funcionários públicos envolvidos nesse processo, para que haja a efetiva fiscalização das normas e princípios aplicáveis.

6 CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que a finalidade da referida monografia foi alcançada, sendo exposto ao leitor o surgimento e regulamentação dos processos licitatórios e seus respectivos contratos após a promulgação da Lei nº 8.666/93. Ademais, foram acrescentadas informações importantes para a compreensão da mesma, sua conceituação, e os princípios que regulam os fins da referida lei. Pode-se perceber que foram demonstradas as modalidades existentes no momento antecedente a licitação e como é realizada a escolha da modalidade ideal.

Ainda, foram demonstrados os casos que ocorrem dispensa ou inexigibilidade da licitação, sendo que após a análise jurisprudencial acerca dos crimes praticados contra a Administração Pública foi perceptível que os casos elencados na legislação que autorizam a dispensa ou a inexigibilidade do procedimento licitatório favorecem o alto índice de práticas criminais por meio dos servidores públicos contra a Administração Pública.

Logo no início dessa análise jurisprudencial foi corroborado como a licitação facilita os atos corruptíveis. Onde doutrinadores afirmam que a corrupção tem sido uma das teses dominantes no meio social, ligando cortesias e forças, tanto para debater contra ela quanto para sua continuação.

Conjuntamente foi possível observar tamanha astucia dos gestores públicos contra a Administração na tentativa de burlar as licitações, resultando no elevado índice de ações – conforme demonstração gráfica – que se enquadram no art. 89, *caput*, da Lei nº 8666/93, que traz em seu dispositivo a dispensa ou inexigibilidade da licitação em situações que não estão previstas no ordenamento jurídico ou quando não seguem as formalidades estipuladas pela lei. Desse modo, são demonstradas as ações ilícitas praticadas pelos servidores públicos para favorecer terceiros ou a si mesmos gerando em prejuízo à Administração Publica.

É notório que esses crimes praticados não demonstram uma perspectiva de erradicação, todavia podem existir mecanismos de segurança que ao serem adotados poderão amenizar esse impacto negativo em nosso ordenamento jurídico, principalmente no tocante ao Estado de Santa Catarina, objeto de estudo dessa monografia.

Após ampla pesquisa realizada no tribunal de justiça de Santa Catarina podemos concluir que os crimes mais frequentes sentenciados pelo nosso TJ Catarinense são os Artigos 89 e 90, existindo grande vantagem de condenações em processos no artigo 89 da Lei

8.666/93, isso por que o artigo possibilita as despensas de licitações dentro das normas do art. 24 da referida Lei.

Neste caminho, os gestores públicos atribuídos de poder utilizam essa hibridez proporcionada pela lei em favores próprios e de terceiros, cometendo atos ilícitos que são as chamadas “contratações fracionadas”, onde fracionam os contratos para não exceder o valor máximo permitido em lei para a dispensa. Ocorre que esses contratos acabam virando ilícitos em decorrência de existir mais de uma compra da administração publica com a empresa privada, fortalecendo assim indícios claros de compras fracionadas na intenção de burlar o sistema licitatório.

Assim, as penas mais sentenciadas em primeira instância são a penas restritivas de liberdade e os respectivos acórdãos proferidos estão em anexo para consulta nessa monografia.

Doutrinadores renomados alegam que para amenizar tamanha sangria corruptiva em nosso território nacional, se faz necessário atribuir as penas maiores impactos pecuniários e administrativos. Significa dizer, que a criação de penas mais severas de cunho pecuniário, ou restritivas de direito iriam estancar as fraudes em licitações publicas, tema tão debatido atualmente.

Mostrar ao servidor público que a prática ilícita irá implicar em uma multa extremamente alta, pois a lei estabelece atualmente a cobrança de multa não inferior a 2 (dois) por cento e nem superior a 5 (cinco) por cento o valor do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação e o produto da arrecadação da multa. Como também punir administrativamente o servidor e a empresa prestadora de serviço ou fornecedoras de suprimentos, proporcionando assim, a descoberta de crime em licitações ira implicar em multas severas e o desligamento total, não podendo as empresas e servidores públicos participarem ou promoverem licitações publicas.

De toda sorte, não obstante a constatação aqui efetivada com o escopo da pesquisa é cediço que a solução para o desmantelamento de todo o sistema corruptivo não se faz apenas com a mudança legislativa, mas principalmente, com o severo e profícuo trabalho de reeducação daqueles que adentram ou permeiam de alguma forma as instituições públicas. A legislação há de ser aprimorada em face da evolução social, mas sem sombra de dúvidas, só teremos uma gestão pública eficiente quando podermos vislumbrar nas pessoas que nela

participam um semblante mais entusiástico de que o futuro de nosso país passa, inequivocamente, pela retomada da consciência moral e cívica de todos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 25. ed. São Paulo: Método, 2017. 1168 p.

ALVES, José E. Diniz Alan. **As dez maiores economias do mundo**. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2017/07/07/as-dez-maiores-economias-do-mundo-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>. Acesso em: 01 out. 2018.

BARROS, Wellington Pacheco. **Licitações e Contratos Administrativos**, 2018, Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522465415/cfi/1!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BERNARDINO, Adyla Alburquerque, **Conceituação, finalidades e princípios da Licitação - Lei 8666/93.** out. 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7547/Conceituacao-finalidades-e-principios-da-Licitacao-Lei-8666-93>. Acesso em 16 abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto Nº 9.412, de 18 de Junho de 2018. **Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9412.htm> Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL, Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8666cons.htm>. Acesso em 15 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Jurisprudência Catarinense**. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora>. Acesso em: 29 out. 2018.

CASTRO, Bruna Azevedo de; PRADO, Luiz Regis. Delito licitatório e bem jurídico-penal: algumas observações. Revista dos Tribunais, Maringá, v. 957, p.1-19, 16 fev. 2017. Mensal. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.10.PDF>. Acesso em: 12 nov. 2018.

CAMPOS, Wilson Knoner. **O crime de dispensa ilegal de licitação e a sui generis "abolitio criminis" gerada pelo decreto majorante dos valores para contratação direta,** 2018, Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008227/cfi/6/8!/4/2/4@0:10.2>. Acesso em: 09 nov. 2018.

COMARETTO, Fagner Braga. Corrupção em Licitações Públicas. 2017. 49 f. Monografia, (Curso de Direito) Curso de Graduação em Direito, UNIJUÍ, Ijuí (RS), 2017.

COSTA JR. Paulo Jose da. Direito Penal das licitações. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. Leis penais especiais comentadas. São Paulo: Saraiva, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Direito administrativo.** 29ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

FAZZIO, Waldo Junior. **Improbidade Administrativa,** 2018, Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008227/cfi/6/8!/4/2/4@0:10.2>. Acesso em: 14 abr. 2018.

FILHO, Vicente Greco. **Dos Crimes da Lei de Licitações**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FLEURY, Felipe Blanco Garcia Guimarães. **As infrações e sanções administrativas aplicáveis a licitações e contratos**. 2016. 182 f. Tese, (Mestre em Direito, área de concentração em Direito Administrativo) Curso de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP, SÃO PAULO, 2016.

FONSECA, Pedro. PF investiga suspeita de fraude em licitação de R$ 300 milhões na Casa da Moeda. Época: Negócios, São Paulo, volume, p.1, 23 mar 2018. Disponível em: < https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2018/03/pf-investiga-suspeita-de-fraude-em-licitacao-de-r-300-milhoes-na-casa-da-moeda.html >. Acesso em: 12/10/2018.

GASPERINI, Diogenes. **Direito Administrativo.** 17ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HOLANDA, João Henrique Soares de. Crimes na Lei de Licitação. 2016. 94 f. Monografia, (Curso de Direito) Curso de Pós-Graduação em Direito, Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Escola de Direito de Brasília- EDB, Brasília, 2016.

JUNIOR. Cléo Oliveira Fortes. Breve História das Licitações no Brasil. Disponível em: < http://www.fortesjr.com.br/breve-historia-das-licitacoes-no-brasil/>. Acesso em: 10 nov. 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso De Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal.. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

_____. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 16ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LEAL, Rogério Gesta; RITT, Caroline Fockink. O Qual o bem Jurídico Penal Protegido no Âmbito Dos Crimes De Licitações No Sistema Jurídico Brasileiro? In: Anais do XI. Seminário Internacional de Demandas sociais e Politicas Publicas na Sociedade

Contemporânea VII. Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos; 2014; Santa Cruz do Sul; Santa Cruz do Sul: UNISC; 2014: 1-21.

LOPES, Luciano Santos. Penas na Lei de Licitações penas alternativas e da pena de multa, 2000, Disponível em < https://jus.com.br/artigos/441/penas-na-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 10 nov. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2002 MENDES, Denise Nogueira Magri, **Fraudes em Licitação**, 26 abr. 2014. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,fraudes-em-licitacao,47826.html>. Acesso em 16 abr. 2018.

MUKAI, Toshio. **Licitações e contratos públicos**. 6. ed. Saraiva, São Paulo, 2004.

OLIVEIRA, Anderson de. Licitações: Fraudes comuns nas aquisições de bens, enquadramento legal e procedimentos preventivos. 2009. 107 f. Monografia, Ciências Contábeis, UFSC, Florianópolis, 2009.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OSÓRIO, Fabio Medina. **Teoria da Improbidade Administrativa.** 3ª .ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRINCÍPIOS da licitação, 2012. Disponível em <https://www.licitacao.net/principios_da_licitacao.asp>. Acesso em 15 abr. 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, **O dicionário da língua portuguesa**, 6. Ed. Positivo, Curitiba, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 482 p.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 938 p.

RITT, Caroline Fockink, HUBNER, Bruna Henriuqe. Os Crimes na Lei de Licitações: Principais Aspectos Legais e Jurisprudenciais. 2014. 15 f. Artigo, UNISC, Santa Cruz do Sul, 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação criminal nº 2012.012437-6. Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho. Taió, 30 de abril de 2012. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAALlPIAAT&categoria=acordao>. Acesso em: 13 nov. 2009.

VRIELINK, Gabriela. Fraudes nas Licitações: Uma análise crítica dos crimes da Lei 8.666/93. 2015. 58 f. Projeto de Pesquisa, UNISC, Santa Cruz do Sul, 2015.

LOPES, Luciano Santos. Penas na Lei de Licitações penas alternativas e da pena de multa, 2000, Disponível em < https://jus.com.br/artigos/441/penas-na-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 10 nov. 2018

ANEXOS

ANEXO A – Acórdãos Usados Na montagem do Gráfico.

Ano de 2010	
2009.064526-5 (Acórdão)	CRIME TIPIFICADO NO ART. 89, DA LEI N. 8.666/93
2010.028712-2 (Acórdão)	Crime Tipificado no art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93
2010.032550-1 (Acórdão)	CRIME TIPIFICADO NO ART. 89 DA LEI N. 8.666/93
2010.015468-9 (Acórdão)	Crime Tipificado no ART. 92, IN FINE, DA LEI 8.666/93
2009.073949-0 (Acórdão)	CRIME TIPIFICADO NO ART. 89, DA LEI N. 8.666/93
Ano de 2011	
Ano de 2012	
2011.072415-9 (Acórdão)	CRIME TIPIFICADO NO ART. 89, CAPUT, DA LEI N. 8.666/1993
2012.012437-6 (Acórdão)	CRIME TIPIFICADO NO ART. 89 DA LEI N. 8.666/93 . 24, II, DA LEI DE CONTRATOS E LICITAÇÕES - APLICABILIDADE DO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 2º DA LEI N. 8.666/93
2012.050989-7 (Acórdão)	CRIME TIPIFICADO NO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993). SENTENÇA CONDENATÓRIA
Ano de 2013	
2012.051161-0 (Acórdão)	CRIME TIPIFICADO NO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993
2012.070526-2 (Acórdão)	CRIME TIPIFICADO NO ART. 89, LEI N. 8.666/1993
2013.015367-9 (Acórdão)	CRIME TIPIFICADO NO ART. 89, LEI N. 8.666/1993
2012.036569-7 (Acórdão)	MODELO CARTA CONVITE
2013.035789-9 (Acórdão)	CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993
2013.037821-9 (Acórdão)	LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/93). SUSTENTADO O FRACIONAMENTO DA CONDUTA.
2012.013195-5 (Acórdão)	CRIME TIPIFICADO No art. 90 da Lei 8.666/1993)e não havendo dúvidas a respeito da intenção dolosa dos agentes, a condenação dos apelantes deve ser mantida
2011.024408-4 (Acórdão)	CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/93
Ano de 2014	
2013.057332-1 (Acórdão)	CRIME TIPIFICADO No art. 89, caput, da Lei 8.666/1993
2013.047421-2 (Acórdão)	CRIME TIPIFICADO NO ART. 89, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/1993
2013.019762-6 (Acórdão)	CRIME TIPIFICADO NO ART. 89, CAPUT, C/C ART. 25, INCISO III, DA LEI N. 8.666/1993
2013.049860-7 (Acórdão)	CRIME TIPIFICADO NO ART. 89, CAPUT, DA LEI N. 8.666/1993 C/C OS ARTS. 29 E 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL
2012.043211-8 (Acórdão)	CRIME TIPIFICADO NO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993

Ano de 2015	
2007.049567-1 (Acórdão)	Crime previsto no art. 89, caput, da Lei 8.666/1993
2014.047308-6 (Acórdão)	CRIME TIPIFICADO NO ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993
Ano de 2016	
0001463-77.2009.8.24.0014 (Acórdão)	CRIME TIPIFICADO NO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993
9141484-79.2015.8.24.0000 (Acórdão)	CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 96, II, III E V, DA LEI 8.666/93
0901802-08.2014.8.24.0023 (Acórdão)	CRIME TIPIFICADO NO ART. 90 DA LEI 8.666/1993
0003534-63.2009.8.24.0075 (Acórdão)	FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993)
4006893-37.2016.8.24.0000 (Acórdão)	CRIME TIPIFICADO NO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993
0007350-12.2013.8.24.0011 (Acórdão)	CRIME DESCRITO NO ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/1993.
4009402-38.2016.8.24.0000 (Acórdão)	CRIME TIPIFICADO NO ART. 89, CAPUT LEI 8.666/1993,
Ano de 2017	
0900156-96.2014.8.24.0011 (Acórdão)	FRAUDE À LICITAÇÃO (LEI N. 8.666/93, ART. 96, V)